



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 174 Exercício de: 2019

ASSUNTO: _____

Projeto de Lei Complementar nº 021/19 - Altera conforme especifica a Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui no âmbito do Município de Jaguariúna o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências;

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/12/2019

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 03/12/2019

PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____, Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2854
Jaguariúna- SP

1 de 1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2019.

Altera, conforme especifica, a Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de junho de 2017, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 296, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 3º As parcelas advindas do programa não sofrerão atualização a partir de 1º de janeiro de 2020, mantendo o valor da parcela mensal apurada em 2019.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 18 de novembro de 2019.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
03/12/2019	PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
03/12/2019	PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-285
Jaguariúna- SP

1 de 1



Ofício DER-nº 0160/2019.

Jaguariúna, aos 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Através do presente, encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que altera, conforme especifica, a Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

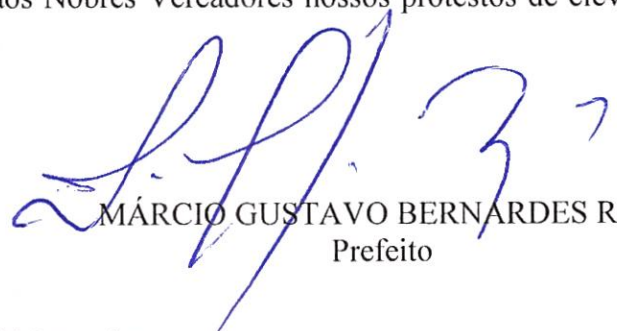
A nova redação ao § 3º, do art. 4º, do mencionado diploma legal, visa, tão somente, tratar da inexistência de atualização monetária anual, a partir de janeiro de 2020, aos parcelamentos realizados sob a égide da LC 290/2017, mantendo-se o valor calculado em 2019.

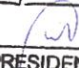
A medida se adequa ao constante nas LC's 336 e 337/2019, que também não previram as atualizações anuais das parcelas, mantendo-se os valores que forem calculados em 2019. Além disso, também contribuirá para a não ampliação da inadimplência dos contribuintes, já que não haverá necessidade de, anualmente, comparecerem à Prefeitura para cálculo das parcelas a serem pagas no ano que se inicia.

Pelo exposto, acreditamos que os Edis acatarão favoravelmente a matéria, aprovando-a.

Na oportunidade, renovamos aos Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	2442
Fls. Nº	063
Livro Nº	39
18/11/19	9
SECRETARIA	


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

LIDO EM SESSÃO
DE 19/11/2019

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
DEPARTAMENTO DE DÍVIDA ATIVA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - CEP 13820-000 - Fone/Fax. (19) 3867-9829



004
[Handwritten signature]

Ao

DCO

Tendo em vista o total de parcelas a vencer no exercício de 2020 referente as Leis Complementares nº290/2017 e 316/2018 e da Lei Municipal nº2425/2017, perfaz o montante de R\$1.556.957,28 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Estimamos o total da atualização considerando Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM acumulado nos últimos 12 meses, sendo 3,1665%, para a realização de impacto orçamentário pelo montante de **R\$49.301,05 (quarenta e nove mil, trezentos e um reais e cinco centavos)**.

[Handwritten signature of Roberta Cristina dos Santos]

Roberta Cristina dos Santos

Diretora de Departamento de Dívida Ativa

Jaguariúna, 08 de novembro de 2019.

[Handwritten signature of Elisa Teresa Monteiro]

Elisa Teresa Monteiro

Diretora de Departamento de Tributos

De acordo.

[Handwritten signature of Elisanita Aparecida de Moraes]

Elisanita Aparecida de Moraes

Secretária de Administração e Finanças



Área Cultural

Ciência e Tecnologia - Colunistas - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao Usuário

Área Técnica

Aviação Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

Página Principal

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M (Fundação Getúlio Vargas - FGV)

07
up

O que compõe o IGP-M:

O IGP-M/FGV é calculado mensalmente pela FGV e é divulgado no final de cada mês de referência.

O IGP-M quando foi concebido teve como princípio ser um indicador para balizar as correções de alguns títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Depósitos Bancários com renda pós fixadas acima de um ano. Posteriormente passou a ser o índice utilizado para a correção de contratos de aluguel e como indexador de algumas tarifas como energia elétrica.

Desconto+moda = Outlet Premium

Sabe o que fica bem com o seu look preferido? Até € Premium

O IGP-M/FGV analisa as mesmas variações de preços consideradas no IGP-DI/FGV, ou seja, o Índice de Preços por Atacado (IPA), que tem peso de 60% do índice, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que tem peso de 30% e o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), representando 10% do IGP-M.

O que difere o IGP-M/FGV e o IGP-DI/FGV é que as variações de preços consideradas pelo IGP-M/FGV referem ao período do dia vinte e um do mês anterior ao dia vinte do mês de referência e o IGP-DI/FGV refere-se a período do dia um ao dia trinta do mês em referência. A cada dez dias a FGV divulga as variações prévias que comporão o índice referente ao período completo analisado.

Atualmente o IGP-M é o índice utilizado para balizar os aumentos da energia elétrica e dos contratos de alugueis.

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Out/2019	0,68	4,8065	3,1665	1.784,6429
Set/2019	-0,01	4,0986	3,3817	1.772,5893
Ago/2019	-0,67	4,1090	4,9636	1.772,7666
Jul/2019	0,40	4,8112	6,4113	1.784,7243
Jun/2019	0,80	4,3937	6,5279	1.777,6138
Mai/2019	0,45	3,5651	7,6587	1.763,5058
Abr/2019	0,92	3,1012	8,6555	1.755,6056
Mar/2019	1,26	2,1613	8,2786	1.739,6013
Fev/2019	0,88	0,8900	7,6157	1.717,9551
Jan/2019	0,01	0,0100	6,7516	1.702,9690
Dez/2018	-1,08	7,5521	7,5521	1.702,7987
Nov/2018	-0,49	8,7264	9,6940	1.721,3897
Out/2018	0,89	9,2618	10,8074	1.729,8660
Set/2018	1,52	8,2979	10,0496	1.714,6060



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



08
JK

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Interessado: Devedores e Pessoas Jurídicas, Inscritos em Dívida Ativa no Município

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 290/2017 e 316/2018 e da Lei Municipal 2425/2017.

COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO – 2020

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
Arrecadação estimada (2020)	=	R\$	1.606.258,33
Valor orçamentário do benéfico previsto	-	R\$	49.301,05
Impacto previsto	%		3,069%
Total	=	R\$	1.556.957,28

COMPATIBILIDADE COM O PPA

Lei nº. 2.463, de 21 de dezembro de 2017

COMPATIBILIDADE COM A LDO 2020

Lei nº. 2.612, de 25 de junho de 2019

VIGÊNCIA – 2020, 2021 E 2022

Exercício 2020	IMPACTO PREVISTO		
Receita prevista em 2020	R\$	479.786.000,00	%
Renúncia de receita estimada	R\$	49.301,05	0,010%

JK



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



Exercício 2021		IMPACTO PREVISTO	
Receita prevista em 2021	R\$	518.168.880,00	%
Renúncia de receita estimada	R\$	0,00	0,00 %

Exercício 2022		IMPACTO PREVISTO	
Receita prevista em 2022	R\$	559.622.390,40	%
Renúncia de receita estimada	R\$	0,00	0,00%

Todo cálculo previsto no quadro acima é válido para o exercício de 2020, pois havendo a compensação da receita por alteração de alíquota ou reajuste de tabelas, continuara a Administração tendo capacidade Financeira e Orçamentaria para suportar as isenções concedidas. Entendemos não haver óbice legal ou técnico que afete a ordem imperativa da L.C. nº 101/2000 - L.R.F.

Ao DTL.

Em 08 de novembro de 2019.


ELISANITA APARECIDA DE MORAES

Secretária de Administração e Finanças


SISSI HELENA ROQUE

Diretora de Depto. De Contabilidade e Orçamento

- fiscalidade em
12/11/2019
no DTL.


Camila Lizuka
RG: nº 32.967.954-5
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 290, de 29 de junho de 2017.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita, impreterivelmente, até o dia 29 de setembro de 2017.

Art. 3º Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 4º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

III – em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



IV – em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, obedecidos os critérios desta lei complementar.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º As parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, em função da variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

V – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VII – o recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo de adesão ao programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo.

Art. 6º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura do Município de Jaguariúna, sendo necessária a apresentação do CPF e



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a Administração julgar necessários.

Parágrafo único. O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

Art. 7º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta lei complementar, o valor da redução das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º A exclusão do REFIS MUNICIPAL de que trata esta lei complementar dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V – supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



VI – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta lei complementar, consecutivas ou não;

VII – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao Programa e o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 9º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada à restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei complementar.

Art. 11. Será dada ampla publicidade do programa REFIS MUNICIPAL, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, rádio e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Art. 12. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 13. Poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora, os valores devidos pela aprovação de condomínios residenciais ou industriais, parcelamentos do solo ou loteamentos e outros empreendimentos habitacionais referentes a:

I – compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável;

II – compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



III – substituição da obrigação do empreendedor em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, nos casos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores devidos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 15. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do REFIS acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente, conforme determina o Decreto Municipal nº 3.470, de 18 de agosto de 2016.

Art. 16. O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

Art. 17. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos

97



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



tributos incluídos no REFIS, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 18. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o dia 29 de setembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 29 de junho de 2017.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 296, de 28 de setembro de 2017.

Dá nova redação a dispositivos que específica da Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita, impreterivelmente, até o dia 21 de dezembro de 2017.”

Art. 2º O art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

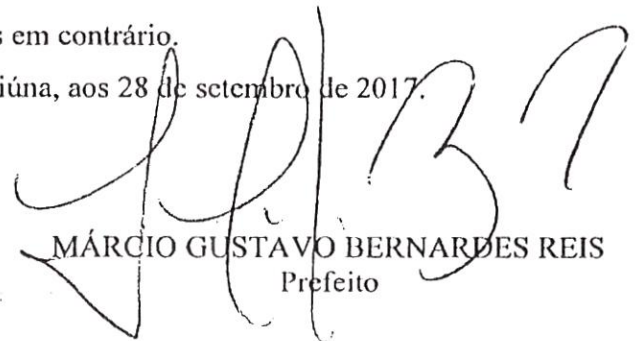
“Art. 18. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 21 de dezembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.”

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 29 de setembro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 28 de setembro de 2017.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.



VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 21 de novembro de 2019

Ofício n.º 1062/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei Complementar nº 021/2019, do Executivo Municipal**, que altera conforme especifica a Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui no âmbito do Município de Jaguariúna o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

Ao Senhor
Vereador Afonso Lopes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 021/2019

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO e de ORÇAMENTO, FINANÇAS
e CONTABILIDADE ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2019.**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES AFONSO LOPES e CÁSSIA
MURER MONTAGNER.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa do Senhor Prefeito, o Projeto de Lei altera, conforme específica, a Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

No mérito, o projeto estabelece que as parcelas advindas do programa não sofrerão atualização a partir de 1º de janeiro de 2020, mantendo o valor da parcela mensal apurada em 2019.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 021/2019

Na exposição de motivos, o Senhor Prefeito explica que a pretendida alteração visa tratar de inexistência de atualização monetária anual, a partir de janeiro de 2020, aos parcelamentos realizados sob a égide da Lei Complementar nº 290/2017, mantendo-se o valor calculado em 2019.

A proposta veio acompanhada de Estimativa de Impacto Orçamentário elaborada pela Secretaria de Administração e Finanças.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, compete as Comissões Permanentes exarar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões abaixo explanadas.

Analisada a propositura, nada temos a opor à aprovação do vertente projeto de lei.

Ante o exposto, favorável é o parecer à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, visto ser legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de dezembro de 2019.




Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

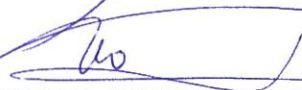


Projeto de Lei Complementar nº 021/2019

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - Relator


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vice-Presidente


VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Presidente - Relatora


VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA
Vice - Presidente


VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS
Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 03 / 02 / 2019


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2019.

Altera, conforme especifica, a Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de junho de 2017, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 296, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 3º As parcelas advindas do programa não sofrerão atualização a partir de 1º de janeiro de 2020, mantendo o valor da parcela mensal apurada em 2019.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 03 de dezembro de 2019.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vide Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 4 de dezembro de 2019

Ofício n.º 1097/2019.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 021/2019, desse Executivo Municipal**, que altera, conforme especifica a Lei Complementar Municipal nº 290/2017, que institui no âmbito do Município de Jaguariúna o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, o qual foi aprovado, em Primeira e Segunda Discussão, por unanimidade de votos, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas, respectivamente, aos 3 de dezembro do corrente, por esta Edilidade.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.